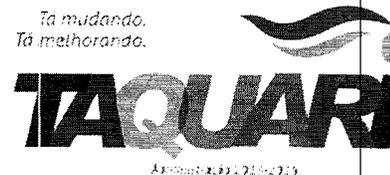




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 476/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RECORRENTE: FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

RECORRIDA: DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONT. E HOSPITALARES LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo proposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, visando aquisições futuras de materiais odontológicos destinados a atender a demanda dos consultórios odontológicos das Unidades de Saúde do Município de Taquari, RS, conforme especificações técnicas e estimativas de aquisição constantes do ANEXO I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



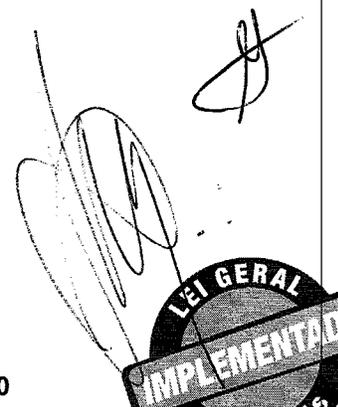


II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente **FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME** recurso administrativo alegando, em suma, que a empresa **DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONT. E HOSPITALARES LTDA** foi classificada e habilitada para o item nº 5 do Pregão Eletrônico 021/2022, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à proposta e qualificação técnica.

Aduz que o Edital, em seu subitem 11.1.3, obriga as empresas vencedoras do certame a enviarem a proposta contendo a descrição detalhada do objeto e marca, conforme características e especificações constantes no Anexo I – Formulário de Proposta Comercial. Conforme a descrição do item 5 no Anexo I do Edital, é solicitado Anestésico com vasoconstritor EPINEFRINA, sendo que empresa **DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONT. E HOSPITALARES LTDA** enviou a proposta do item 5 da marca **SSWHITE**. O anestésico **SSWHITE** não possui em sua formulação o vasoconstritor **EPINEFRINA**. Acostou ao recurso a **BULA** da **SSWHITE**.

Quanto a qualificação técnica aponta que a Recorrida **DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONT. E HOSPITALARES LTDA** não apresentou Autorização de Funcionamento-AFE da **SSWHITE**, em desconformidade com a exigência constante do subitem 10.11.3 do edital licitatório, que obriga as empresas a enviarem Autorização de funcionamento de empresa-AFE, emitida pela **ANVISA**.





III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões deixou a Recorrida transcorrer o mesmo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, cumpre analisar as exigências editalícias, referentes às questões objeto do recurso:

O Anexo I – Formulário de Proposta Comercial do Pregão Eletrônico nº 021/2022, assim descreve o item 5:

Anestésico injetável local à base de Cloridrato de Lidocaína 2%. Vasoconstritor: epinefrina 1:100.000. Caixa com 50 tubetes de 1,8 ml cada,

Quanto à qualificação técnica assim prevê o edital licitatório:

10.11. Qualificação Técnica:

- 10.11.1. Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, fornecida pelo Órgão competente;**
- 10.11.2. Autorização de funcionamento de empresa - AFE, emitida pela ANVISA, em vigor, em nome da**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 02/2016/021

empresa licitante, obtida via internet no site do DOU ou ANVISA ou publicação no Diário Oficial da União, em vigor (válido);

10.11.3. Autorização de funcionamento de empresa – AFE, emitida pela ANVISA, em vigor, em nome do fabricante dos materiais, obtida via internet no site do DOU ou ANVISA ou publicação no Diário Oficial da União, em vigor (válido).

10.12. A Licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em (05) cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame.

10.12.1. O benefício de que trata o item anterior não eximirá a licitante da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.

10.12.2. O prazo de que trata o item 10.12 poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da administração, desde que seja requerido pelo interessado e de forma motivada. 10.12.3. A não regularização da documentação no prazo fixado implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.

10.13. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a

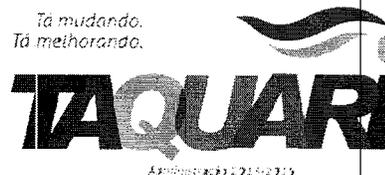




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Assinatura nº 2.021/2022

pregoeira suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

10.14. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. 10.15. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Em relação ao item 5 do Anexo I – Formulário de Proposta Comercial do Pregão Eletrônico nº 021/2022, a descrição editalícia é clara e inequívoca, **“Anestésico injetável local à base de Cloridrato de Lidocaína 2%. Vasoconstritor: epinefrina 1:100.000. Caixa com 50 tubetes de 1,8 ml cada,”** assim o item cotado não atende as exigências, pois na composição do SSWHITE não consta epinefrina, já que sua composição é cloridrato de lidocaína, cloridrato de fenilefina e veículo aquoso isotônico q.s.p. , segundo consta da bula acostada com as razões de recurso.

Em relação à qualificação técnica, cabe dizer que compulsando os autos não foi encontrado autorização de funcionamento de empresa – AFE, emitida pela ANVISA, em vigor, em nome da fabricante SSWHITE, obtida via internet no site do DOU ou ANVISA ou publicação no Diário Oficial da União, em vigor (válido).





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração Pública

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Ambiente de Negócios

Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, posto que a composição do produto apresentado está em flagrante desacordo com o exigido no item nº 5 do Anexo I – Formulário de Proposta Comercial do Pregão Eletrônico nº 021/2022.

De igual forma se percebe o descumprimento em relação a exigência editalícia constante do item 10.11.3, em apresentar autorização de funcionamento de empresa – AFE, emitida pela ANVISA, em vigor, em nome do fabricante SSWHITE, obtida via internet no site do DOU ou ANVISA ou publicação no Diário Oficial da União, em vigor (válido), situação que leva a inabilitação do licitante, segundo regra explícita do edital (Item-10.14). **“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. 10.15. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.”**

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de **INABILITAR/DECLASSIFICAR** a empresa **DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONT. E HOSPITALARES LTDA**, em relação ao item 5 - Anestésico injetável





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

local à base de Cloridrato de Lidocaína 2%. Vasoconstritor: epinefrina 1:100.000.
Caixa com 50 tubetes de 1,8 ml cada.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 25 de agosto de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

